

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICADO

COMUNICO os Nobres Vereadores que, à
Requerimento do Vereador **FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI**,
(Requerimento nº 27/2020), aprovado pelo Egrégio Plenário, em Sessão realizada no
dia 03 de fevereiro de 2020, estará presente nas dependências desta Câmara
Municipal, durante a 5ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 17ª
Legislatura, a realizar-se dia 02 de março de 2020, o Secretário Municipal de
Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Arquiteto **LUÍS HENRIQUE BUENO
CARDOSO**, para expor e debater com os Senhores Vereadores, assuntos
pertinentes à sua Pasta.

Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 28 de fevereiro


Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente 2019/2020



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

OF.GP. 041.02.2020.

Mogi Guaçu, 14 de fevereiro de 2020.

Referência: Requerimento nº 27 de 2.020

Prezado Senhor:

Saudando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência em atenção ao Requerimento em epígrafe, informar que o comparecimento do Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano será no dia 02 de Março de 2020.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência, em mais este momento, as expressões do maior respeito.

Atenciosamente,

BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete do Prefeito

À

Sua Excelência O Senhor

RODRIGO FALSETTI

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu..

Mogi Guaçu - São Paulo



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO: N° 27, DE 2020.

Assunto:- Requer seja CONVOCADO o Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano para discorrer e debater com os Srs. Vereadores sobre assuntos pertinentes à sua Pasta

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO, nos termos do inciso X do artigo 13 da Lei Orgânica do Município, seja oficiado ao Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Arq. Luís Henrique Bueno Cardoso, convocando-o para que se digne comparecer a esta Câmara Municipal, dentro do prazo de até trinta (30) dias (grifo nosso), estabelecido na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO e em uma de suas Sessões Ordinárias, que se realizam às segundas-feiras, com início às 19 horas, para expor e debater com os Srs. Vereadores assuntos pertinentes à sua Pasta.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de fevereiro de 2020.

Vereador **FÁBIO APARECIDO LUDOVIRGE FILETI**
Líder da Bancada PSDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 02 DE MARÇO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 228/2019, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti e Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre denominação de Acastio Gomes, a via pública que especifica no Distrito de Martinho Prado Júnior.

02 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 243/2019, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que dispõe sobre denominação de Dagmar Carvalho de Filippi Toso, o Centro de Educação Infantil do Jardim Imperial.

03 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 247/2019, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva e Rodrigo Falsetti, que dispõe sobre denominação de Pedro Marques, a área verde que especifica, localizada no Jardim Alvorada.

04 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020, de autoria do Vereador Luciano Firmino Vieira, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município) e dá outras providências, com Emenda nº 01.

05 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que revoga a Lei Complementar nº 1.224, de 27/05/2013, alterada pela Lei Complementar nº 1.250, de 15/08/2014.

06 – PROJETO DE LEI Nº 02/2020, de autoria do Vereador Elias dos Santos, que dispõe sobre denominação de “Maria de Jesus dos Reis”, a Rua 06, localizada no Loteamento Reserva do Lago.

07 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que altera o art. 5º e suprime seu inciso I da Resolução nº 288, de 23 de dezembro de 2019, que institui e regulamenta a concessão do Vale Alimentação para os servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 28 de fevereiro de 2020.


Vereador **RODRIGO FALSETTI**
Presidente 2019/2020



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 003 .01.2020.

Mogi Guaçu, 07 de Janeiro de 2020.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 228/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.096, de 2019, *que dispõe sobre denominação de Acastio Gomes, a via pública que especifica, no Distrito de Martinho Prado Júnior.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, tendo em vista que a via pública descrita no autógrafo não foi localizada, não havendo, portanto, nenhuma via pública oficial sem denominação que se localize entre a Rua Joaquim Cipriano de Carvalho e margens do Rio Mogi Guaçu, no Distrito de Martinho Prado Júnior, razão pela qual opomos o presente veto.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALDIR CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2019

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 228/19

Dispõe sobre denominação de ACASSIO GOMES, a via pública que especifica, no Distrito de Martinho Prado Júnior.

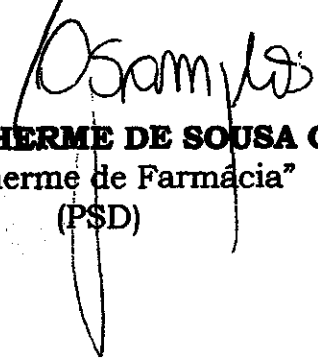
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **ACASSIO GOMES**, a via pública que se inicia na Rua Joaquim Cipriano de Carvalho e tem seu término às margens do Rio Mogi Guaçu, no Distrito de Martinho Prado Júnior

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de outubro de 2019.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)


Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
"Guilherme de Farmácia"
(PSD)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 390.12.2019.

Mogi Guaçu, 20 de Dezembro de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 243/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.093, de 2019, *que dispõe sobre denominação de Dagmar Carvalho de Filippi Toso, o Centro de Educação Infantil do Jardim Imperial.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, tendo em vista que para análise do projeto de lei proposto, necessário seja mais bem esclarecida a localização do referido "Bem Público", ou seja, em que local no Jardim Imperial está instalado o Centro de Educação Infantil, objeto da presente propositura, haja visto não ter sido localizado pela administração municipal.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

(Veto nº 34/2019.)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

03/11/19

PROJETO DE LEI Nº 2115, DE 2019

Dispõe sobre denominação de Dagmar Carvalho de Filippi Toso, o Centro de Educação Infantil do Jardim Imperial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se DAGMAR CARVALHO DE FILIPPI TOSO, o Cento de Educação Infantil - CEI, localizada no Jardim Imperial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de novembro de 2019.

**Vereador RODRIGO FALSETTI
(PTB)**



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 004 .01.2020.

Mogi Guaçu, 07 de Janeiro de 2020.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 247/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.100, de 2019, *que dispõe sobre denominação de Pedro Marques, a área verde que especifica, localizada no Jardim Alvorada.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, tendo em vista que a área proposta no referido autógrafo tratar-se de "Área de Sistema de Recreio", sendo que sobre a mesma há vários equipamentos públicos, bem como a EMEI "Victória Bueno Fantinato". Assim, como descrito no projeto de lei torna-se impossível à denominação da mesma como praça visto que a área mencionada, localizada entre as Ruas Maria Joana da Silva Stábile, Antônio Urbano de Souza e Antenor Fernandes, não possui característica de uma praça, razão pela qual opomos o presente veto.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

Inte...



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	1228/19

PROJETO DE LEI N° 247, DE 2019

Dispõe sobre denominação de Pedro Marques, a área verde que especifica, localizada no Jardim Alvorada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **Praça PEDRO MARQUES**, a área verde delimitada pelas Ruas Maria Joana da Silva Stábile, Antonio Urbano de Souza e Antenor Fernandes, no Jardim Alvorada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 22 de novembro de 2019.



Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



Vereador RODRIGO FALSETTI

PTB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2.020

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município) e dá outras providências.

Art. 1º O Art. 174 do Capítulo III do Título III da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III
Do Bem-Estar e do Sossego Público
(...)
CAPÍTULO III
Do Sossego Público
(...)

Art. 174 - É terminantemente proibido:

I - A venda, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Mogi Guaçu; (NR)

II - soltar balões em qualquer parte do território deste município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Excetuam-se da regra prevista no inciso I, os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade. (NR)

§ 2º - A Prefeitura Municipal só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade. (NR)

(.....)”



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 2º Fica revogado o Art. 175 do Capítulo III do Título III da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de fevereiro de 2020.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA - PP
(Luciano da Saúde)

Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA - PSD
(Carlos Kapa)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, de autoria dos Vereadores Luciano Firmino Vieira e Luís Carlos Nogueira, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município) e dá outras providências, propomos a seguinte

E M E N D A:

1º O Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 174 do Capítulo III do Título III da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III
Do Bem-Estar e do Sossego Público
(...)
CAPÍTULO III
Do Sossego Público
(...)”

Art. 174 - É terminantemente proibido:

I - A venda, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Mogi Guaçu; (NR)

II - soltar balões em qualquer parte do território deste município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Exceção da regra prevista no inciso I, os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade. (NR)

(.....)”

Sala “Ulysses Guimarães”, 20 de junho de 2017.

Vereador **LUCIANO FIRMINO VIEIRA**
“Luciano-da Saúde”
(Líder da Bancada do PP)

Ver. **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**
“Carlos Kapa”
PSD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

A poluição sonora causada pelos fogos de artifício ainda perturba pacientes em hospitais e clínicas, idosos, crianças, autistas, pessoas portadoras de enfermidades ou idade avançada entre muitos outros.

Além de trazerem riscos aos animais e grande parcela da população, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam.

O presente PLC não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais.

O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



§ 4º) Nas obras de vão inferior a 5m (cinco metros) a largura da obra de arte deve corresponder à da pista mais acostamento.

§ 5º) Nas estradas e caminhos municipais, deverá ser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de arte.

Artigo 156º) No caso de pavimentação de rodovias municipais o projeto e execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Artigo 157º) Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento de terraplanagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada e caminho e circunvizinhos a erosão.

Artigo 158º) Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de quaisquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Artigo 159º) É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção.

SEÇÃO V

Da Administração de Projeto de Primeira Abertura ou de Melhoramento Intermediário

Artigo 160º) Quando imposto por absoluta insuficiência de recursos financeiros e diante das exigências do tráfego provável nos primeiros anos seguintes, as estradas e caminhos novos ou os melhoramentos de estradas e caminhos existentes, poderão obedecer a projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário, lançado sobre o projeto definitivo, admitindo-se naquele as seguintes tolerâncias:

I — redução, em trechos escarpados, da velocidade diretriz para as estradas principais, a 35 km/h;

II — desvios do eixo, em regiões montanhosas e escarpadas, limitados a extensões estritamente necessárias;

III — dispensa das curvas de transição nas extremidades das curvas horizontais de raios inferiores aos limites adotados no projeto definitivo;

IV — acréscimo de 1% nas declividades máximas de regiões montanhosas e de 3% nas regiões onduladas e planas;

V — redução da largura dos acostamentos, caso seja tecnicamente possível e aconselhável;

VI — elevação da inclinação máxima dos taludes dos aterros, em relação ao plano horizontal, até os seguintes valores:

a — aterros com menos de 3m (três metros) de altura máxima — 1:2;

b — aterros com mais de 3m (três metros) de altura máxima — 1:1,5;

VII — projetos para construção parcial dos bueiros, drenos e muros de arrinjo do projeto definitivo, consideradas as partes a serem executadas dessas em suas posições finais, elaborados de forma que lhes facilite a complementação futura.

§ 1º) Na execução do necessário movimento de terra deverá ser assegurada a estabilidade e o franco tráfego do leito da estrada ou caminho, bem como o escoamento superficial das águas pluviais ou correntes.

§ 2º) Onde o projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto definitivo da estrada ou caminho ou do melhoramento definitivo, nenhuma tolerância será admitida quanto aos gabaritos e cargas das pontes e dos pontilhões.

§ 3º) Em nenhum caso, a largura da faixa da estrada ou caminho poderá ser inferior a 10m (dez metros).

TÍTULO III

Do Bem Estar e do Sossego Públicos

CAPÍTULO I

Da Moralidade Pública

Artigo 161º) É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único — A reincidência na infração do presente artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Artigo 162º) Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas no território desde Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único — Os praticantes de esportes e os banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 163º) Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.



§ 1º) As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2º) Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

Do Respeito aos Locais de Culto

Artigo 164º) As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito

Parágrafo único — É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 165º) Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados

CAPÍTULO III

Do Sossego Público

Artigo 166º) É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 167º) Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volumes, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança

Parágrafo único — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrado da inicial.

Artigo 168º) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis".

§ 1º) O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º) O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo

§ 3º) Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafês, restaurantes, cantinas, recreios, "boates", cabarés e "dancings".

§ 4º) As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Artigo 169º) Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos a distância de 5m (cinco) metros.

Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único — Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda

Artigo 171º) É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como os seguintes:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os produzidos por armas de fogo, quando na área urbana da cidade e dos povoados

Artigo 172º) É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

I — usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo, exagerado de pessoas;

II — praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III — usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;



IV — produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

V — guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI — instalar aparelhos que produzam substância tóxica, fumaça ou ruídos;

VII — realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários normais e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VIII — estacionar pessoas nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX — abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores, que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

X — alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa, maus costumes, dadas a embriagues ou a entorpecentes ou cuja conduta possa comprometer de algum modo o decoro dos demais moradores.

Artigo 173º Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I — por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II — por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III — por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV — por sireias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros;

V — por apitos das rondas e guardas policiais;

VI — por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos a distância de 5m (cinco metros);

VII — por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII — por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada e saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

IX — por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

X — por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinemas, tribunais e igrejas, nas horas de funcionamento.

§ 2º Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Artigo 174º É terminantemente proibido

I — queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos, nos prédios de apartamento e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II — soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

III — fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos a distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos, até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.

§ 3º A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo anterior para a intensidade dos estampidos.

Artigo 175º Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Artigo 176º Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) e depois das 19 (dezenove) horas, salvo em casos excepcionais, a critério da Prefeitura.

NOVA
REDAÇÃO

RECORRIDO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PC 02/2020

MENSAGEM N° 004 .02.2020.

Mogi Guaçu, 13 de Fevereiro de 2020.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para encaminhar à alta deliberação dessa Nobre Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar em anexo, que revoga a Lei Complementar nº 1.224, de 27/05/2013, alterada pela Lei Complementar nº 1.250, de 15/08/2014.

Referido projeto de lei complementar, Senhor Presidente, tem por finalidade revogar a legislação acima citada, que autorizava o Poder Executivo Municipal a alienar, por doação, à Fazenda do Estado de São Paulo, área de terreno destinada à instalação do Fórum da Comarca de Mogi Guaçu, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania não tem mais interesse na alienação da área, conforme documento em anexo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, solicitando seja a presente propositura apreciada em regime de urgência conforme prevê o art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 , DE 2020.

Revoga a Lei Complementar nº 1.224, de 27/05/2013, alterada pela Lei Complementar nº 1.250, de 15/08/2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 1.224, de 27 de Maio de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 1.250, de 15 de Agosto de 2014, que autorizou o Poder Executivo Municipal a alienar, por doação, à Fazenda do Estado de São Paulo, área de terreno destinada à instalação do Fórum da Comarca de Mogi Guaçu.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 1.224, DE 27 DE MAIO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, por doação, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Poder Judiciário, área de terreno que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por doação, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Poder Judiciário, área de terreno destinada à construção da nova sede do Fórum da Comarca de Mogi Guaçu, a seguir descrita e caracterizada:

"Com área de 15.000,66 metros quadrados e de forma irregular, mede 95,20 metros de frente para a Rua Francisco Franco de Godoy Bueno; mede 14,13 metros em curva entre a Rua Francisco Franco de Godoy Bueno e Rua Emydio Chiarelli; mede 131,04 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a Rua Emydio Chiarelli; mede 15,10 metros em curva entre a Rua Francisco Franco de Godoy Bueno e Avenida Paulista; mede 143,60 metros do lado esquerdo, confrontando com a Avenida Paulista e mede 91,24 metros no fundo, confrontando com Área B."

Parágrafo único. A planta, memorial descritivo e laudo avaliatório da área descrita neste artigo, ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º O prazo para conclusão da obra, é de 05 (cinco) anos, contados a partir da lavratura da escritura de doação, tomando-se, no caso de inadimplemento, reintegrada ao Município, independentemente de qualquer indenização por eventuais melhorias nela incorporada, não cabendo à donatária, nenhum direito à retenção do imóvel.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 27 de Maio de 2013. "Ano 136º da Fundação do Município, em 09 de Maio de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


LUIZ HENRIQUE BUENO CARDOSO
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 1.250 , DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 1.224, de 27 de Maio de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

LEI COMPLEMENTAR: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1º A ementa da Lei Complementar n° 1.224, de 27 de Maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, por doação, à Fazenda do Estado de São Paulo, área de terreno que especifica."

Art. 2º O "caput" do artigo 1º da Lei Complementar n° 1.224, de 27 de Maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por doação, à Fazenda do Estado de São Paulo, área de terreno destinada à instalação do Fórum da Comarca de Mogi Guaçu, a seguir descrita e caracterizada:

Art. 3º Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei Complementar n° 1.224, de 27 de Maio de 2013.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar, correm por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 15 de Agosto de 2014. "Ano 137º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


LUIS HENRIQUE BUENO CARDOSO
SEC. MUN. DE PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	02/2020

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 2020.

Dispõe sobre denominação de “Maria de Jesus dos Reis” a Rua 06, localizada no Loteamento Reserva do Lago.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se “Maria de Jesus dos Reis”, a Rua 06, localizada no Loteamento Reserva do Lago, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 16 de janeiro de 2020.


Vereador ELIAS DOS SANTOS

(Pastor Elias)

Líder da Bancada do PSC



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PR. 01/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 2.020

Altera o art. 5º e suprime seu inciso I da Resolução nº 288, de 23 de dezembro de 2019, que institui e regulamenta a concessão do Vale Alimentação para os servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Altera o art. 5º da Resolução nº 288, de 23 de dezembro de 2019, suprimindo seu inciso I, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O Vale Alimentação será concedido a todos os servidores efetivos municipais em atividade, aos cedidos a outros órgãos municipais, Estaduais e Federais e aqueles regularmente colocados à disposição deste Legislativo, na data da promulgação desta Resolução, considerando ainda as seguintes condições: (NR)

- I (suprimido);
- II.....;
- III.....;
- IV.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal, 19 de fevereiro de 2.020.

Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
1º Secretário

Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
2º Secretário



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 5 03
Proc. CM Nº PR. 01/2010

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui e regulamenta a concessão do Vale Alimentação para os servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O VEREADOR RODRIGO FALSETTI, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc. -

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica instituído e regulamentado nos termos desta Resolução, a concessão do Vale Alimentação, para atender todos os servidores públicos municipais efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo.

Art. 2º O benefício do Vale Alimentação será concedido mensalmente a cada servidor, sendo destinado a aquisição de gêneros alimentícios, no valor definido nesta Resolução.

Art. 3º O Vale Alimentação será concedido por uma das seguintes formas:

I - Pecúnia, que será pago em moeda corrente diretamente aos servidores, mediante recibo ou crédito em conta corrente bancária;

II - Cartão magnético, mediante o fornecimento do objeto e de sua tecnologia, por meio de contratação de empresa especializada no ramo.

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente da Câmara Municipal, mediante Portaria, a partir da análise de interesse administrativo preliminar, definir a condição mais célere, eficaz e vantajosa a ser utilizada na forma de concessão do vale alimentação dos servidores.

Art. 4º O valor mensal do Vale Alimentação será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por servidor, independentemente da carga horária, corrigido anualmente pelo IPCA (índice de preços ao consumidor amplo).

Art. 5º O Vale Alimentação será concedido a todos os servidores efetivos municipais em atividade ou que se encontrarem afastados do trabalho por motivos de acidentes em serviço, aos cedidos a outros órgãos Municipais, Estaduais e Federais e aqueles regularmente colocados à disposição deste Legislativo, na data da promulgação desta Resolução, considerando-se ainda as seguintes condições:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROLHANT

Proc. CM Nº PR. 01/2020

I - será concedido de forma proporcional ao valor definido no art. 4º, à razão de 50% (cinquenta por cento), aos servidores que se ausentarem ou se afastarem do trabalho no período de até 15 (quinze) dias por motivo de doença e suspenso a partir do 16º (décimo sexto dia) até o seu retorno ao trabalho, quando o afastamento não for ocasionado por motivo de acidente em serviço;

II - será suspenso quando o servidor ou empregado público tiver faltado ao trabalho sem justificativa;

III - será mantido normalmente quando o afastamento ocorrer por motivo de férias, licença-prêmio em gozo ou licenças gestante/maternidade;

IV - será suspenso quando o servidor estiver licenciado ou afastado do exercício do cargo, emprego ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração.

Art. 6º O Vale Alimentação será contemplado uma única vez ao servidor, que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Municipal.

Art. 7º O benefício do Vale Alimentação não se incorporará à remuneração, vencimento, provento ou pensão e em razão do seu caráter indenizatório sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 8º O Vale Alimentação de que trata essa Resolução, é parte integrante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado constantes do Plano Plurianual e da Lei Diretrizes Orçamentárias vigentes nesta data.

Art. 9º As despesas serão suportadas pelo Orçamento da Câmara Municipal, classificáveis sob a Categoria e Elemento Econômico 3.3.90.46.00 - Auxílio-Alimentação.

Art. 10 Esta Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2020.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 23 de dezembro de 2019.

Vereador RODRIGO FALSETTI

Presidente 2019/2020

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

SÉRGIO SAMARHO DE SOUZA

Secretário Administrativo